PROJETO DE LEI Nº 112/2017

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO DESEMPREGO E INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E ALFABETIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional, Elevação de Escolaridade e Alfabetização", destinado à atendimento de pessoas para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público na execução de serviços, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores desempregados, residentes no Município da Estância Turística de Embu das Artes.

§ 1º. O Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional, Elevação de Escolaridade e Alfabetização de que trata esta Lei consistirá na composição de Frente de Trabalho com até 1.500 (mil e quinhentos) trabalhadores desempregados, destinado a absorver mão de obra desempregada, com admissão de pessoal por tempo determinado, para realização de serviços de limpeza pública, reparos, conservação de áreas verdes, praças, atividades comunitárias junto à população carente e outros serviços afins.

§ 2º. O Programa de que trata o "caput" deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

§ 3º. Do total de vagas previsto no "caput" deste artigo, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I - 5% (cinco) por cento das vagas para pessoas com deficiência, desde que não inscritos na Previdência Social (INSS), observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II - 2% (dois) por cento das vagas para os egressos do Sistema Prisional;

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º consiste na concessão dos seguintes benefícios:

I - bolsa auxílio desemprego no valor mensal de: R$ 1.000,00 (um mil reais), para jornada de 08 (oito) horas diárias;
II - curso de qualificação profissional, elevação de escolaridade e Alfabetização;
III - fornecimento de cesta básica – 30kg;
IV - seguro de acidentes pessoais;

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, se persistir a situação de desemprego**.**

§ 2º. Os assistidos terão direito a cesta básica, condicionada à assiduidade no programa.

§ 3º. O assistido terá a sua bolsa reduzida proporcionalmente às faltas injustificadas

§ 4º. Os benefícios de que trata esta Lei cessarão automaticamente, assim que o beneficiário obtiver emprego.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser atendido pelo referido programa dar-se-á por processo de seleção pública simplificada baseada em critérios socioeconômicos, devendo o órgão responsável por sua condução publicar os referidos critérios, as condições de contratação, o número de vagas, os locais e datas de inscrição dos interessados, e demais regras pertinentes, devendo os resultados ser publicados em lista própria de classificação, observados os seguintes requisitos:

I - habilidades específicas, quando a atividade a ser desenvolvida a exigir;
II - tempo de desemprego;

III - responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;

IV - estado civil;

V -apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

a) para efeitos desta Lei, considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

VI - condições de moradia;

VII - a percepção de benefício decorrente de outro programa assistencial, que não supere ½ (meio) salário mínimo vigente, não impedirá a concessão do benefício de que trata o Programa ora instituído;

§ 1º. No caso do número de inscrições, superar o de vagas, a preferência para participar do programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios;

I - maior encargo familiar;

II - mulher, arrimo de família;

III - maior tempo de desemprego;

IV - maior idade.

§ 2º. As especificações dos critérios constantes do parágrafo anterior serão estabelecidas por ato da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

§ 3º. É vedada a contratação simultânea de 2 (dois) ou mais membros do mesmo núcleo familiar na Frente de Trabalho.

§ 4°. Para efeitos desta lei considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros

§ 5º. É vedada a recontratação de pessoa que já tenha sido beneficiária pela Frente de Trabalho criada por esta Lei, exceto daquela que tenha tido o seu contrato encerrado há pelo menos 12 (doze) meses contados da data do novo ajuste.

Art. 4º Para a inscrição no Programa Frente de Trabalho, de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III - situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que não esteja recebendo seguro desemprego;

IV - não esteja percebendo qualquer benefício previdenciário;

V - residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

VI - estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

VII - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

VIII - não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

IX - não ter em gozo de qualquer benefício de Previdência Social.

Parágrafo Único. A validade da inscrição de que trata o "caput" será de 12 (doze) meses.

Art. 5º A participação no programa implica por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta.

§ 1º. *O programa terá jornada semanal de:*

I – 35 (trinta e cinco) horas destinadas a prestação de serviços de interesse da comunidade.

II *- 5 (cinco) horas semanais que poderão ser destinadas a frequência nos cursos de qualificação profissional, elevação da escolaridade, Alfabetização, palestras e reuniões.*

§ 2º. Caberá ao responsável de cada Departamento ou Secretaria a estipulação dos dias e horários em que o bolsista prestará serviços à Administração Municipal.

Art. 6º Os cursos de qualificação profissional, elevação de escolaridade e Alfabetização serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente lei e que consistem:

I - No desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania; eII - Em ações de incentivo e orientação no sentido de buscar o pleno emprego.

§1º. A participação nos cursos é obrigatória, só sendo admitida ausência desde que comprovadamente justificada, limitada a 25% (vinte e cinco) por cento da carga horária da capacitação;

§2º. A 3ª (terceira) falta consecutiva, não justificativa, ensejará a exclusão do beneficiário do Programa.

Art. 7º É vedada a designação do beneficiário, para trabalhar junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, na condição de superior hierárquico.

Art. 8º A Frente Temporária de Trabalho não configura, em hipótese alguma, vínculo empregatício, tendo em vista seu caráter assistencial e de formação profissional.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. A despesa com o custo de cada Bolsa-Auxílio Desemprego correrá a conta de verba própria da Secretaria Municipal, pela qual o beneficiário estiver designado.

Art. 10. *Esta lei será regulamentada no que couber por Decreto.*

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2143 de 7 de março de 2005.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988.
CONSIDERANDO a Lei Orgânica Do Município De Embu Das Artes.

CONSIDERANDO Política de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional, Elevação de Escolaridade e Alfabetização.

CONSIDERANDO o alto nível de desemprego em nossa cidade, com sérios e danosos gravames sociais;

CONSIDERANDO a possibilidade do Poder Executivo Municipal de realizar atividades de cunho eminentemente assistencial e social, atendendo o interesse público envolvido nesta questão;

CONSIDERANDO a viabilidade da criação do "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional, Elevação de Escolaridade e Alfabetização", sem qualquer vínculo profissional ou empregatício entre os candidatos e a Administração Pública;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público solicitando o aumento no valor da bolsa auxílio destinada aos candidatos do "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional, Elevação de Escolaridade e Alfabetização".

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 01 de dezembro 2017.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito